



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1824/2018

PROCESSO Nº 00068.003969/2014-61

INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2138513), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de recurso não foram suficientes, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, para afastar de forma cabal a materialidade infracional que restou bem configurada ao longo de toda instrução processual.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA., por permitir que passageiro fosse transportado em lugar inadequado na aeronave PR-MMI, em serviço típico de táxi aéreo, no dia 15/12/2013, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 91.107 (a) (3) (i) do RBHA91.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/09/2018, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2138832** e o código CRC **B6EC0128**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nº ANAC: 30007321872

CNPJ/CPF: 13038273000177

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653310168	00058064211201419	18/04/2016	20/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653311166	00058064211201419	18/04/2016	28/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653312164	00058064211201419	18/04/2016	29/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653313162	00058064211201419	18/04/2016	14/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653314160	00058064211201419	18/04/2016	17/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653315169	00058064211201419	18/04/2016	13/09/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653316167	00058064211201419	18/04/2016	18/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653317165	00058064211201419	18/04/2016	18/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653318163	00058064211201419	18/04/2016	27/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653319161	00058064211201419	18/04/2016	27/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653320165	00058064211201419	18/04/2016	21/02/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653321163	00058064211201419	18/04/2016	09/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653322161	00058064211201419	18/04/2016	22/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653506162	00058064207201451	20/02/2018	21/02/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656891162	00068003930201444	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656892160	00068003933201488	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656893169	00068003936201411	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656894167	00068003950201415	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656895165	00068003957201437	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656896163	00068003965201483	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 496,80
2081	656897161	00068003967201472	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656898160	00068003969201461	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657800164	00068005961201430	02/12/2016	23/09/2014	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		IT2	2 684,20
2081	659883178	00058.064209/2014	26/06/2017	23/07/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		PU1	10 293,60
2081	661947179	00068005039201612	01/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	4 964,00
2081	662066173	00068005034201681	19/01/2018	04/07/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	4 964,00
2081	662069178	00068005031201648	19/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662070171	00068005041201683	19/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	4 964,00
2081	662072178	00068005120201694	19/01/2018	04/07/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	4 964,00
2081	663920188	00068501155201731	08/06/2018		R\$ 128 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663921186	00068501152201705	08/06/2018	24/02/2015	R\$ 196 000,00		0,00	0,00		DC1	238 218,40
2081	663925189	00068501124201780	08/06/2018	13/11/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 861,60
2081	663926187	00068501146201740	08/06/2018		R\$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	238 218,40
2081	663927185	00068501131201781	08/06/2018		R\$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	238 218,40
2081	663970184	00068501149201783	11/06/2018		R\$ 200 000,00		0,00	0,00		RE2	243 080,00

Total devido em 14/08/2018 (em reais): 1 075 355,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 35 de 35 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

PARECER N° 1630/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00068.003969/2014-61
INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local/Hora	Marca da Aeronave	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Defesa Prévia após Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.003969/2014-61	656.898.160	001058/2014	15/12/2013	Clube Recreativo Floresta, Agrolândia/SC-14:00h	PR-MMI	21/07/2014	24/07/2014	31/03/2015	04/05/2015	28/05/2015	05/07/2016	não consta dos autos	RS 4.000,00	

Infração: Transportar passageiro em lugar inadequado na aeronave.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 91.107 (a) (3) (i) do RBHA91.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento, originalmente, no artigo 302, inciso I, alínea "q" do CBAer. Contudo, após constatação de vício sanável, o AI foi convalidado para a adequada capitulação do art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto na seção 91.107 (a) (3) (i) do RBHA91.

2. Descreve o auto de infração:

Foi constatado que, na data, hora e local acima descritos, a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda., permitiu a operação de aeronave de marca PR-MMI em operação típica de táxi aéreo transportando passageiro em local inadequado na aeronave (criança maior que dois anos no colo de um adulto no assento dianteiro da aeronave), contrariando o item 91.107 (a) (3) (i) do RBHA91.

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional: *File* Aeronave e cópia informativo do Portal Diário Alto Vale e imagens da operação.

4. **Defesa Prévia após a Convalidação do AI** - A interessada alegou que a aeronave estava a serviço do seu então proprietário que participava de uma confraternização de amigos no local citado e que transportou alguns passageiros, porém, a adequação desses passageiros, segundo a legislação em vigor fica a critério do piloto. Dessa forma, entende que não infringiu o art. 302, inciso III, alínea "e" do CBAer. Isto posto, requereu a anulação do AI e seu arquivamento e caso não fosse provido o recurso requereu o reconhecimento das circunstâncias atenuantes.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme letra 'e' da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a **existência de circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e **ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução**. Na ocasião, convalidou o nome da atuada, com fundamento no inciso II, do §1º do art. 7º da Instrução Normativa n. 08, de 06 de junho de 2008, e artigo 55 da Lei n. 9.784/99.

6. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega:

I - que a aeronave não estava sendo operada por permissionária/concessionária mas sim pelo seu proprietário para fins pessoais e não tem prova material para apresentar;

II - os fatos apurados não foram colhidos por um agente da ANAC pois, este quando em missão de inspeção, deve se apresentar e emitir o auto de infração na presença do atuado e colher sua assinatura. Assim fica claro que os autos foram gerados através de denúncia com clara intenção de prejudicar o atuado;

7. Por fim, requer seja anulado o AI e determinado o arquivamento do processo e caso não seja provida a defesa sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes por ocasião de aplicação da pena.

PRELIMINARES

8. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

9. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **02/09/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

10. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** -A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo às fls. 03/07, que a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos especializados Ltda. permitiu que passageiro fosse transportado em lugar inadequado na aeronave PR-MMI, em serviço típico de táxi aéreo, no dia 15/12/2013, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

12. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 que estabelece regras governado a operação de qualquer aeronave civil dentro do Brasil dispõe em sua seção 91.107 (a) (3) (i) o seguinte:

RBHA91

91.107 - USO DE CINTOS DE SEGURANÇA E CINTOS DE OMBRO

(a) A menos que de outra forma autorizado pelo DAC:

(...)

(3) durante movimentações na superfície e durante a decolagem e o pouso de uma aeronave civil brasileira (exceto um balão livre que incorpore uma cesta ou gôndola ou um dirigível de tipo homologado antes de 02 de novembro de 1987), **cada pessoa a bordo deve ocupar um assento ou beliche com um cinto de segurança e cintos de ombro (se instalados) apropriadamente ajustado em torno da pessoa.** Para hidroaviões e aeronaves dotadas de flutuadores em movimentações sobre água, as pessoas encarregadas de atracar e desatracar a aeronave não precisam atender aos requisitos deste parágrafo referentes à ocupação de assento e uso de cintos de segurança. **Não obstante tais requisitos, uma pessoa pode:**

(i) ser segura por um adulto que esteja ocupando um assento ou beliche, desde que essa pessoa não tenha completado seu segundo ano de vida;

13. Conforme da documentação acostada aos autos, a atuada, realizando operações regidas pelo RBAC 91, permitiu que passageiro (criança maior que dois anos no colo de um adulto no assento dianteiro da aeronave) fosse transportado em lugar inadequado na aeronave PR-MMI, no dia 15/12/2013. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

Das razões recursais

15. No que tange ao argumento de que a aeronave não estava sendo operada por permissionária/concessionária, mas sim pelo proprietário da aeronave para fins pessoais, cabe esclarecer que a atuada enquanto operadora/exploradora de serviço aéreo público não regular, na modalidade táxi aéreo, conforme se verifica às fls. 03 dos autos, é responsável pela operação da referida aeronave e assim não poderia permitir que passageiro fosse transportado em lugar inadequado na aeronave PR-MMI contrariando a legislação aeronáutica brasileira. Dessa forma, afastou as razões da defesa quanto a esses quesitos.

16. No tocante ao argumento de que os fatos apurados não foram feitos por um agente da ANAC pois este não se apresentou para emitir o auto de infração e não colheu sua assinatura, nota-se que o AI foi lavrado por um Agente da Autoridade de Aviação Civil, conforme se depreende do campo próprio para identificação do fiscal onde consta seu nome completo e matrícula de INSPAC. Quanto ao fato de não constar a assinatura do atuado no AI, importante registrar que sua ausência não condiciona a eficácia do ato administrativo, conforme se depreende do §1º do art 6º da IN nº 08/2008, *in verbis*:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;

II - identificação e endereço do atuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do atuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do atuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do atuado ou de testemunhas.

17. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

19. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008,

o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

20. **Das Circunstâncias Atenuantes**

21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

22. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **15/12/2013**, – que é a data da infração ora analisada.

24. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2138825) ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao atuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

25. **Das Circunstâncias Agravantes**

26. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" da Tabela III - Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, por permitir que passageiro fosse transportado em lugar inadequado na aeronave PR-MML, em serviço típico de táxi aéreo, no dia 15/12/2013, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 91.107 (a) (3) (i) do RBHA91.

29. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 20/08/2018, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2138513** e o código CRC **4CC01CBE**.